

A. I. Nº - 003424.0526/05-2
AUTUADO - MERCADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - CLAYTON FARIA DE LIMA
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 01/12/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0337-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. Diferença apurada mediante levantamento de venda com pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2005, refere-se à exigência de R\$4.042,97 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, no período de fevereiro de 2004 a maio de 2005. Consta, na descrição dos fatos, que a omissão foi apurada mediante o confronto das vendas realizadas por meio de cartões de crédito/débito declaradas e as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 158 a 160), alegando que a diferença apurada deve-se ao fato de o autuante ter incluído, por lapso, todas vendas, inclusive aquelas com cartão de crédito, como se houvera realizada em dinheiro. Salienta que foi efetuado o recolhimento do ICMS durante o período fiscalizado, e por isso, não existiu qualquer prejuízo ao Fisco Estadual. Diz que não agiu de má fé, e no caso em tela, devem ser aplicados os princípios da eventualidade e da equidade. Pede a improcedência da autuação, considerando que o imposto relativo ao período fiscalizado foi devidamente recolhido.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 881 dos autos, diz que a autuação está comprovada documentalmente e de modo cristalino; a exigência do imposto está respaldada no art. 4º, inciso IV, da Lei 7.014/96, que transcreveu. Informa que o autuado foi orientado de que, apenas a apresentação de cada boleto de venda efetuada por cartão de crédito/débito acompanhado da respectiva nota fiscal ou cupom fiscal, justificaria o seu correto procedimento, eliminando os efeitos legais da autuação. Como não foi feito, diz que mantém a ação fiscal.

Considerando que nos autos constam somente as informações mensais fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito, as quais não permitiram ao autuado a visualização completa das operações realizadas por meio de pagamento com cartão de crédito ou de débito, esta 3^a JJF, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 884), para o autuante anexar os Relatórios de Informações TEF - Diários, e por operação, com os valores de vendas realizadas por meio de cartões de crédito ou de débito, no período fiscalizado. Foi solicitado, também, para a repartição fiscal intimar o autuado e lhe fornecer, mediante recibo, os

mencionados Relatórios de Informações TEF – Diários, com a indicação do prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, querendo, reabrindo o prazo de defesa.

Em atendimento ao solicitado, foram acostados aos autos os relatórios de informações TEF – Diário (fls. 892 a 1225) e intimado o contribuinte (fl. 1226) com entrega dos mencionados relatórios e reabertura do prazo de defesa, estando comprovado o recebimento e ciência na própria intimação, que foi recebida por um preposto da empresa. Decorrido o prazo concedido, de trinta dias, o autuado não se manifestou.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de fevereiro de 2004 a maio de 2005, conforme demonstrativos às fls. 11 a 13.

Na impugnação apresentada, o contribuinte alega que a diferença apurada é decorrente de o autuante ter incluído, por lapso, todas as vendas, inclusive aquelas realizadas com cartão de crédito, como se houvera em dinheiro. Diz que foi efetuado o recolhimento do ICMS durante o período fiscalizado, e por isso, não existiu qualquer prejuízo ao Fisco Estadual.

Em relação às cópias de documentos fiscais acostadas aos autos pelo contribuinte, observo que esses documentos apenas confirmam que foram realizadas vendas com emissão de Notas Fiscais de Venda ao Consumidor, porém, o deficiente não comprovou que os valores indicados nos mencionados documentos se referem às vendas com cartão de crédito.

De acordo com a diligência encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, o autuado recebeu as cópias dos Relatórios de Informações TEF – Diários, com a indicação do prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, querendo, entretanto, não apresentou qualquer manifestação.

O deficiente deveria ter anexado à sua impugnação, além das fotocópias dos documentos fiscais por ele emitidos, as cópias dos correspondentes comprovantes de débito dos cartões com indicação das respectivas formas de pagamento, o que possibilitaria fazer uma análise quanto à exclusão do valor efetivamente comprovado e apuração de saldo remanescente.

Observo que, estando o autuado enquadrado no SIMBAHIA, na condição de empresa de pequeno porte, e sendo apurada operação realizada sem documentação fiscal, a legislação prevê a perda do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração, ficando o contribuinte obrigado a recolher pelo regime normal em decorrência da prática da infração definida na legislação como de natureza grave. Neste caso, tendo sido apurado que houve omissão de saídas, mediante levantamento fiscal, a exigibilidade do imposto foi efetuada aplicando a alíquota normal, de 17%, e considerado o crédito de 8% sobre o valor das saídas apuradas, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, conforme previsto no § 1º do art. 19, da Lei 7.753/98. Portanto, os cálculos efetuados pelo autuante estão de acordo com a legislação em vigor.

Entendo que não ficou comprovada nos autos a alegação defensiva, haja vista que o sujeito passivo não apresentou quaisquer documentos que comprovem a efetiva existência de documentos fiscais e respectivos boletos, para elidir a exigência fiscal, estando, portanto, caracterizada a infração apontada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 003424.0526/05-2, lavrado contra **MERCADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$4.042,97, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2006

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR